

O Impacto da Indicação Geográfica no Registro de Marcas: um estudo sobre a cachaça

The Impact of Geographical Indication Cachaça on Trademark Registration

Ana Cristina Santos¹

Patrícia Marinho Costa¹

Alessandro Aveni¹

¹Universidade de Brasília, Brasília, DF, Brasil

Resumo

Ao considerar a Lei de Propriedade Intelectual, tanto o registro de marca quanto uma Indicação Geográfica conferem valor agregado a um produto ou processo, pois são modalidades de proteção intelectual. Como tal, essas modalidades podem ser incorporadas em uma negociação para melhorar a competitividade de determinado setor da economia. Algumas políticas públicas podem regulamentar essas questões com o propósito de melhorar a competitividade, mas é preciso que se observe o impacto dessas estratégias nos negócios brasileiros. Este trabalho apresenta uma discussão a respeito da proteção do produto cachaça no que se refere à indicação geográfica com base no arcabouço legal acerca do tema e sua relação com o registro de marcas. A pesquisa aprofundou-se nos dados quantitativos de pedido para registros de marcas e foi utilizada com objetivo de apresentar a evolução desses registros, no período de 2002 a 2022, com observações sobre deferimento/indeferimento. Por último, foi realizada uma avaliação do conflito entre a base legal para a Indicação Geográfica da cachaça e os registros das marcas desse destilado.

Palavras-chave: Cachaça; Registro de Marca; Indicação Geográfica.

Abstract

When considering intellectual property law, both trademark registration and a Geographical Indication add value to a product or process, as they are forms of intellectual protection. As such, they can be incorporated into a negotiation to improve the competitiveness of a certain sector of the economy. Some public policies can regulate these issues to enhance competitiveness. However, the impact of these strategies on Brazilian businesses must be observed. This work presents a discussion about the protection of the cachaça product in terms of geographical indication based on the legal framework on the subject and its relationship with trademark registration. The research delved into the quantitative data of trademark registration requests and was used with the aim of presenting the evolution of these registrations, from 2002 to 2022, with observations on approval/disapproval. Finally, an evaluation of the conflict between the legal basis for the geographical indication of cachaça and the registrations of the brands of this distillate.

Keywords: Liquor; Trademark Registration; Geographical Indication.

Área Tecnológica: Propriedade Intelectual. Inovação e Desenvolvimento.



1 Introdução

A Indicação Geográfica (IG), assim como outras modalidades da Propriedade Intelectual (PI), possui vasto arcabouço legal nacional e internacional. É relevante entender como os países buscam instrumentos para regular a concessão desse direito para os mais diversos produtos, conferindo um diferencial em um mercado globalizado. Existem diversos produtos enquadrados como IG, de bebidas a receitas. A IG da Pizza Napoletana é um exemplo bem-sucedido de registro agroalimentar adotado pela Comunidade Europeia, que se vale de uma prática tradicional e com uso de matérias-primas e ingredientes tradicionais para conferir IG a um produto (UE, 2010).

A Indicação Geográfica é uma das modalidades do Direito de Propriedade Intelectual que confere a produtos e serviços um registro categorizado como Indicação de Procedência (IP) ou Denominação de Origem (DO). Ambos indicam o nome de um país, cidade, região ou localidade de origem de um produto ou serviço. A diferença é que na DO as qualidades ou as características do produto ou serviço, exclusivamente, são identificadas naquele espaço geográfico, considerando fatores naturais e humanos (INPI, 2023c).

No Brasil, a regulação desse tipo de PI é tratada na Lei n. 9.279/1996, mais especificamente do artigo 176 ao artigo 182 (Brasil, 1996). A Lei, instituída para regular direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, pode ser considerada como importante instrumento para o desenvolvimento tecnológico do país, principalmente em uma década que foi o marco da globalização no Brasil caracterizada pela formação de novas relações comerciais e políticas. A abertura do comércio internacional fez com que relações comerciais brasileiras se tornassem mais intensas, com a troca de mercadorias com outros países, contribuindo para o aumento das exportações brasileiras.

A obtenção de uma IG, geralmente representada por uma marca, é uma estratégia para agregar valor ao produto ou serviço, por projetar imagem associada à qualidade, conferindo maior competitividade nos mercados nacional e internacional. Dados do INPI registram 111 IGs concedidas no Brasil, sendo 78 de Indicação de Procedência e 33 de Denominação de Origem. A primeira concessão foi em 2010 como Denominação de Origem para o produto arroz do Litoral Norte Gaúcho. De Indicação de Procedência, o primeiro registro data de 2002 para vinho do Vale dos Vinhedos (INPI, 2023d).

Nesse aspecto, a IG pode ser importante instrumento contributivo nesse resultado, uma vez que os países, por meio de acordos comerciais e de políticas internas, promovem ações a fim de garantir diferencial competitivo aos seus produtos. A primeira IG de Cachaça registrada em 2007, 11 anos após a instituição da Lei de PI, a cachaça brasileira, respondeu por US\$20,08 milhões do valor da exportação brasileira em 2022 (Apex Brasil, 2023).

Em torno desse produto, há um esforço de entidades para impulsionar o destilado no comércio internacional, o que envolve, entre outros aspectos, ações de promoção, proteção e defesa da denominação “cachaça” em âmbito nacional e internacional.

Na estratégia de proteger o nome da tradicional bebida brasileira como indicação geográfica, em 21 de dezembro de 2001 foi instituído o Decreto n. 4.062/2001 (Brasil, 2001). Esse ato normativo baseia-se no conceito de indicação geográfica adotado pelo Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (Acordo TRIPS), o qual permite

que o termo “indicação geográfica” seja atribuído tanto ao nome geográfico como ao nome do produto que ficou conhecido como originário de um território de um dos seus países membro.

Percebe-se que o referido Decreto recorre à estratégia de que os termos “cachaça”, “Brasil” e “cachaça do Brasil” sejam utilizados somente pelos produtores estabelecidos no país, buscando, assim, impedir a utilização e o registro dessas expressões como marca no mercado internacional.

A cachaça é reconhecidamente produzida no Brasil e tem amparo legal no artigo 53 do Decreto n. 6.871/2009, que a define como

[...] denominação típica e exclusiva da aguardente de cana produzida no Brasil obtida pela destilação do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar, estabelecendo, dessa forma, que apenas a bebida proveniente da cana produzida no Brasil e que respeite as condições de produção é que poderá receber a denominação com o termo “cachaça” (Brasil, 2009, art. 53).

Importante destacar que um estudo anterior sobre IG para cachaça traz para a discussão a impossibilidade de bebidas brasileiras serem reconhecidas como cachaça, uma vez que o ingrediente não é proveniente da cana-de-açúcar, e sim da mandioca (Lima; Xavier; Costa, 2015).

Na tentativa de proteger, por legislação, tanto o nome do destilado quanto as características que o definem, a regulação brasileira pode ter contribuído para um conflito de interesse entre os órgãos que regulam a questão e os produtores de cachaça. Isso porque, ainda que um produtor obedeça às regras do que estabelece o Decreto n. 6.871/2009, esse mesmo produtor não poderá ter as expressões definidas no Decreto n. 4.062/2001 incluídas em uma marca do seu produto, porque o nome “cachaça” é uma IG e como tal não pode ser registrada por esbarrar na Lei de PI.

Um dos ativos mais importantes da Propriedade Intelectual é a marca. Ainda que seja um bem intangível, ela pode constituir o ativo patrimonial de maior retorno financeiro a uma empresa. Barbosa (2003) confirma que a proteção jurídica tem por finalidade proteger o investimento do proprietário da marca e, em segundo lugar, garantir ao consumidor a capacidade de discernir o bom e o mau produto. É essa a proposta de uma marca: distinguir um produto ou serviço, conferindo atributos e qualidades reconhecíveis por um sinal.

Nesse sentido, Sekeff (2015) afirma que a dificuldade do registro de marca desencoraja aqueles que desejam registrar sua marca por conta própria, resultando no abandono do processo ainda nas fases iniciais. O processo de registro é caracterizado por sua natureza burocrática, alto custo e regras extremamente rígidas (Bergamaschi, 2015).

A Lei de PI regula o registro de marca incorporando definições, direitos, vigência, entre outros aspectos. Destaca-se o artigo 123 que classifica marca de produto ou serviço, coletiva e de certificação. A mesma Lei regula no artigo 124 que “[...] indicação geográfica, sua imitação suscetível de causar confusão ou sinal que possa falsamente induzir indicação geográfica [...]” não é registrável como marca (Brasil, 1996, art. 124), o que significa que uma indicação geográfica entra na lista do Direito Marcário como marcas não registráveis.

Nesse aspecto, traz-se para esta discussão o objetivo do Decreto da Cachaça em conflito com o registro de marcas. Se, por um lado, houve a intenção de proteger o produto brasileiro, por outro, há o impeditivo de que o destilado seja identificado por produtores nacionais com um termo que poderia conferir competitividade no mercado internacional.

À luz da importância desse produto genuinamente brasileiro, documentos legislativos conferiram à “cachaça” especificidades de proteção. Essa foi a proposta do referido Decreto ao imputar ao nome a indicação geográfica. E uma vez que o instrumento regula a sua utilização, o nome não poderia ser utilizado como marca porque criaria conflito com a Lei de PI. A regulação do registro de marca é uma problemática importante para o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), pois trata-se de um dos ramos da Propriedade Industrial que detém maior quantidade de pedidos de registro. Conforme aponta o Boletim Mensal de Propriedade Industrial, divulgado pelo INPI, apenas em abril de 2023, foram realizados 35.089 pedidos de registro de marcas, contra apenas dois pedidos de registro de indicações geográficas (INPI, 2023a). Na Tabela 1 é apresentado o acumulado de janeiro a abril de 2023, no total de 132.409 marcas e seis indicações geográficas.

Tabela 1 – Pedido de registro de marcas e indicações geográficas

PERÍODO	INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS	MARCAS
2018	7	204.419
2019	16	245.197
2020	17	293.502
2021	9	386.845
2022	22	398.811
2023 (jan.-abr.)	6	132.409

Fonte: Elaborada pelos autores deste artigo (2023)

A informação da Tabela 1 evidencia que há mais pedidos de registros de marcas em relação à Indicação Geográfica. São muitos os aspectos que conferem essa diferença, contudo, pontua-se aqui que nessa relação é menos complexa a concessão de certificado de marca a uma de IG. Ressalta-se que uma modalidade não necessariamente deveria excluir a outra. Pelo contrário, o emprego simultâneo pode ser uma estratégia de *marketing* para conquistar o consumidor.

Boncinelli *et al.* (2019) pontuam que a escolha de produto está associada a vários atributos intrínsecos, como teor alcoólico e extrínsecos e marca, ou se é uma IG por exemplo. E nessa relação, Valente *et al.* (2020), em uma pesquisa sobre IG de cachaça, concluíram que a marca é o aspecto que mais influencia a escolha do consumidor. A questão da indicação geográfica afeta, medianamente, a escolha do consumidor, o que talvez seja decorrente da limitação dos consumidores quanto à compreensão do conceito de IG identificado na pesquisa.

Ambas as modalidades de PI são concedidas ou não pelo INPI, em processos distintos e sob regras específicas. E é nesse contexto que este trabalho trouxe à discussão o conflito de concessões de registros de marcas com a denominação cachaça com amparo em IGs concedidas.

A Nota Técnica INPI/CPAPD n. 03/2021 estabelece procedimento para a substituição de especificação “cachaça” por “aguardente de cana-de-açúcar” para pedidos de registro de marcas (INPI, 2021a). De fato, ao considerar a Lei de Propriedade Intelectual em relação à restrição de conceder registros de marcas a produtos estabelecidos por indicação geográfica, o procedimento está correto. Por outro lado, isso cria um impedimento para que o destilado seja reconhecido como o produto popularmente conhecido como cachaça, já que o nome é protegido por legislação.

Por último, destaca-se a Portaria INPI n. 46/2021 (INPI, 2021b), que dispõe sobre a finalidade, direito de uso e formas de utilização dos Selos Brasileiros de Indicação Geográfica, concedido de forma gratuita e facultativa, com direito restrito aos produtores e prestadores de serviços com IG registrada no INPI a fim de agregar o valor aos produtos das IGs. Na página do INPI, há exemplos dos Selos Brasileiros de Indicações Geográficas. Há também exemplos de selos governamentais que são regidos por legislação própria e para um fim específico, todavia não há selo específico para cachaça, o que demonstra que um destilado de cana-de-açúcar, obedecendo a padrões que o especifica como cachaça, não será reconhecido como tal porque não pode utilizar a expressão protegida como IG e não há um selo governamental para imprimir essa característica.

Diante disso, é fundamental ressaltar que as legislações se desenvolvem ao longo do tempo, ajustando-se às transformações na indústria e nas exigências do mercado. O Quadro 1 apresenta as regulamentações referentes à padronização, ao registro, à fiscalização, aos critérios e a outras legislações relevantes.

Quadro 1 – Legislações sobre a Cachaça no Brasil

LEGISLAÇÕES	CONCEITO
Lei n. 8.918, de 14 de julho de 1994	Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências.
Regulamento da Lei n. 8.918, de 14 de julho de 1994	Estabelecem normas gerais sobre registro, padronização, classificação, inspeção e, fiscalização da produção e do comércio de bebidas
Lei n. 8.936, de 24 de novembro de 1994	Altera dispositivos dos artigos 9º e 10 da Lei n. 8.918, de 14 de julho de 1994.
Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996	Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.
Decreto n. 2.314, de 4 de setembro de 1997	Regulamenta a Lei n. 8.918, de 14 de julho de 1994.
Portaria MAPA n. 283, de 26 de junho de 1998	Aprova as normas de requisitos, critérios e procedimentos para o registro de estabelecimentos, bebidas e vinagres, inclusive vinhos e derivados da uva e do vinho e a expedição dos respectivos certificados.
Instrução Normativa MAPA n. 5, de 31 de março de 2000	Aprova o regulamento técnico para a fabricação de cachaça e vinagres, inclusive, vinhos e derivados de uva e do vinho, dirigido aos estabelecimentos que especifica.
Decreto n. 4.062, de 21 de dezembro de 2001	Define as expressões “cachaça”, “Brasil” e “cachaça do Brasil” como indicações geográficas e dá outras providências.
Instrução Normativa MAPA n. 55, de 18 de outubro de 2002	Aprova o regulamento técnico para a fixação de critérios para a indicação da denominação do produto na rotulagem de bebidas, vinhos, derivados da uva e do, vinho e vinagres.
Instrução Normativa n. 56, de 30 de outubro de 2002	Aprova as normas relativas aos requisitos e procedimentos para registro de estabelecimentos produtores de cachaça, organizados em associações ou cooperativas, legalmente constituídas.
Decreto n. 4.851, de 2 de outubro de 2003	Altera dispositivos do regulamento aprovado pelo Decreto n. 2.314, de 4 de setembro de 1997, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas. Revoga o Decreto n. 4.072, de 3 de janeiro de 2002.

LEGISLAÇÕES	CONCEITO
Instrução Normativa n. 19, de 15 de dezembro de 2003	Aprova as Normas sobre os Requisitos, Critérios e Procedimentos para o registro de estabelecimento, bebida e fermentado acético e expedição dos respectivos certificados.
Instrução Normativa n. 13, de 29 de junho de 2005	Aprova o Regulamento Técnico para fixação dos padrões de identidade e qualidade para Aguardente de Cana e para a Cachaça.
Instrução Normativa n. 24, de 8 de setembro de 2005	Aprova o Manual Operacional de Bebidas e Vinagres.
Instrução Normativa n. 20, de 25 de outubro de 2005	Aprova na forma do Anexo à presente Instrução Normativa, as normas relativas aos requisitos e procedimentos para o registro de estabelecimentos produtores de aguardente de cana e cachaça, organizados em Sociedade cooperativa e os respectivos produtos elaborados.
Instrução Normativa n. 58, de 19 de dezembro de 2007	Os itens 4 e 9 do Anexo da IN n. 13, de 29 de junho de 2005, passam a vigorar, com alterações referentes a: Item 4. Aditivos, coadjuvantes e fabricação, outras substâncias e recipientes, Item 9. Declarações no rótulo: expressões e caracteres.
Instrução Normativa n. 27, de 15 de maio de 2008	Altera o item 9.4 da Instrução Normativa n. 13, de 29 de junho de 2005, referente à inscrição no rótulo sobre Indicação Geográfica.
Decreto n. 6.871, de 4 junho de 2009	Regulamenta a Lei n. 8.918, de 14 de junho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas.
Instrução Normativa n. 28, de 8 de agosto de 2014	Altera o subitem 5.12 do Anexo da Instrução Normativa n. 13, de 29 de junho de, 2005, fixando o Carbamato de Etila em quantidade não superior a 210 microgramas por litro.
Decreto n. 9.902, de 8 de julho de 2019	Altera o Anexo ao Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, que regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas.
Portaria Mapa n. 339, de 28 de junho de 2021	Estabelece os Padrões de Identidade e Qualidade da aguardente de cana e da Cachaça e revoga atos normativos com matérias pertinentes.
Portaria INPI/PR n. 46, de 14 de outubro de 2022	Institui os Selos Brasileiros de Indicações Geográficas e dispõe sobre sua finalidade, direito de uso e formas de utilização.
Portaria INPI/PR n. 4, de 12 de janeiro de 2022	Estabelece as condições para o registro das Indicações Geográficas, dispõe sobre a recepção e o processamento de pedidos e petições e sobre o Manual de Indicações Geográficas.
Portaria INPI/PR n. 6, de 12 de janeiro de 2022	Estabelece as condições para o registro da Indicação Geográfica Cachaça.
Portaria Mapa n. 539, de 26 de dezembro de 2022	Estabelece os padrões de identidade e qualidade da aguardente de cana e cachaça

Fonte: Elaborado pelos autores deste artigo (2023)

Este estudo, portanto, apresenta o conflito entre a indicação geográfica e o registro de marca para o produto cachaça, considerando o arcabouço legal sobre o produto e sua relação com o Direito Marcário. A seguir, são apresentados os dados coletados de registros de marcas e IG e as concessões de um e outro ao produto cachaça.

2 Metodologia

Este estudo conduziu uma pesquisa descritiva com o objetivo de analisar os registros de marcas de “cachaça” no Brasil, após a implementação do Decreto n. 4.062/2001. Além disso, a pesquisa tem um aspecto exploratório, buscando entender e investigar a importância desses registros em relação à indicação geográfica no cenário brasileiro. A pesquisa se aprofundou em dados quantitativos de 2002 a 2022, observando deferimento, indeferimento e arquivamento de registros de cachaça no INPI.

Além disso, fundamenta-se em fontes secundárias e abrange pesquisa bibliográfica e documental. Segundo Da Fonseca (2002), a pesquisa bibliográfica é realizada a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas em meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos e páginas de *websites*. Já a pesquisa documental, conforme destaca Sá-Silva, Almeida e Guindani (2009), é muito semelhante à pesquisa bibliográfica. A diferença reside na natureza das fontes: enquanto a pesquisa bibliográfica se baseia nas contribuições de diferentes autores acerca do tema, focando em fontes secundárias, a pesquisa documental utiliza materiais que ainda não receberam um tratamento analítico, ou seja, fontes primárias.

A coleta de dados secundários envolveu pesquisa sistemática em fontes relevantes em bancos de dados acadêmicos. A revisão de artigos científicos foi realizada utilizando o Google Acadêmico, abrangendo o período de 2002 a 2023, com as palavras-chave: “registro de marcas de cachaça”, “registro de cachaça”, “cachaça brasileira” e “indicação geográfica de cachaça”. Além disso, os operadores “OR” e “AND” foram utilizados e resultaram em cerca de 319 artigos. Ainda, na revista *Caderno de Prospecção*, no portal de periódicos da Universidade Federal da Bahia, durante o período de 2009 a 2023, foram identificados 86 registros associados às temáticas de “registro de marcas” e “indicação geográfica”.

Outra estratégia utilizada foi a pesquisa documental, que envolveu a coleta de dados sobre os registros de marcas, no período de 2002 a 2022, baseadas no módulo de pesquisa avançada de marcas no *site* do INPI. O filtro utilizado com o radical “cach” e a classificação de Nice – NCL 11(33) que versa sobre bebidas alcoólicas (exceto cervejas), obtendo 70 resultados de registro de “Cachaça, Cachaçaria e Similares”, 494 pedidos de registros de marca arquivados e 188 pedidos indeferidos, outrossim, informações relacionadas aos registros de estabelecimento e produtos foram obtidas por meio da página do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a fim de compreender a evolução dos registros.

3 Resultados e Discussão

Ao considerar a importância do produto cachaça na economia brasileira, é importante também destacar que o conflito Marca *versus* IG pode provocar prejuízos aos produtores quando se considera também o valor de uma marca associada ao produto. E, ao entender a evolução desses registros de marcas e possíveis impactos, poderá contribuir para futuras políticas governamentais sobre o tema.

Como mostram os dados divulgados no Anuário da Cachaça 2021 pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA, 2022), existem 936 produtores de cachaça devidamente cadastrados, juntamente com um total de 4.969 registros de produtos de cachaça.

Além disso, no período de 2006 a 2022, em consulta ao *site* do INPI a cachaça conta com o reconhecimento de três indicações geográficas e 70 registros de marcas, conforme especificado na Figura 1.

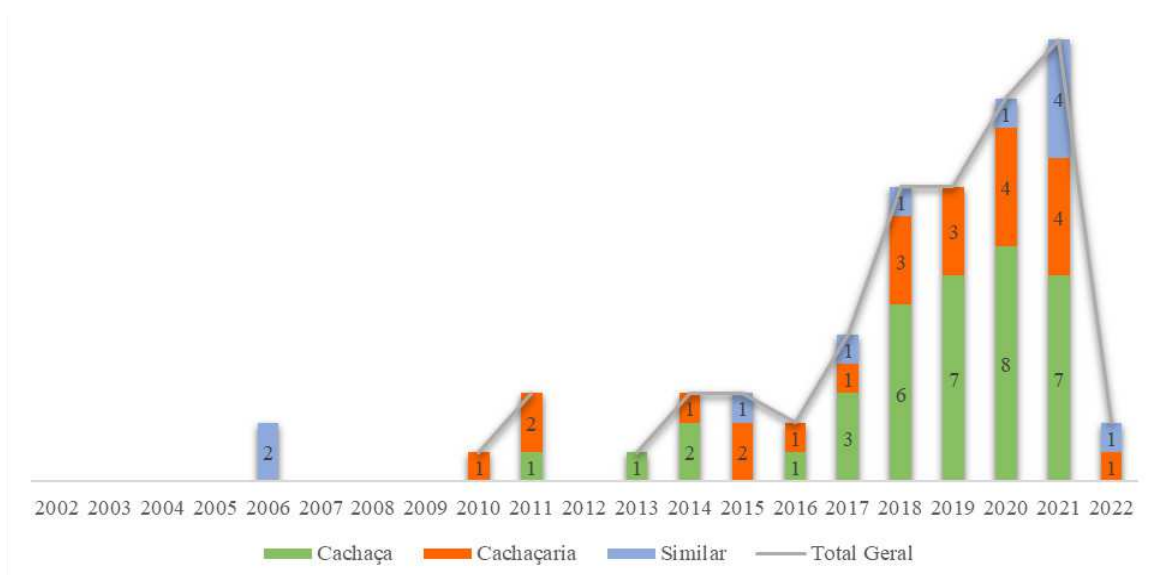
Figura 1 – Registros de indicações geográficas, marcas, produtos e estabelecimentos



Fonte: Elaborada pelos autores deste artigo (2023)

De acordo com a pesquisa conduzida na base de dados do INPI, a busca resultou na localização de 70 registros de marcas com nome cachaça, cachaçaria e similares. Vale salientar que no período de 2002 a 2012 apenas nos anos de 2006, 2010 e 2011 tiveram algum tipo de registro. A partir de 2018, houve acréscimo no número de registros, que passou de cinco para 10. É importante ressaltar que no ano de 2021 ocorreu o maior número de registros. Além disso, foi observado que nos anos de 2018 e 2019 o número de registros se manteve estável, em 10 por ano (Figura 2).

Figura 2 – Número de registros com o nome “cachaça, cachaçaria ou similar”



Fonte: Elaborada pelos autores deste artigo (2023)

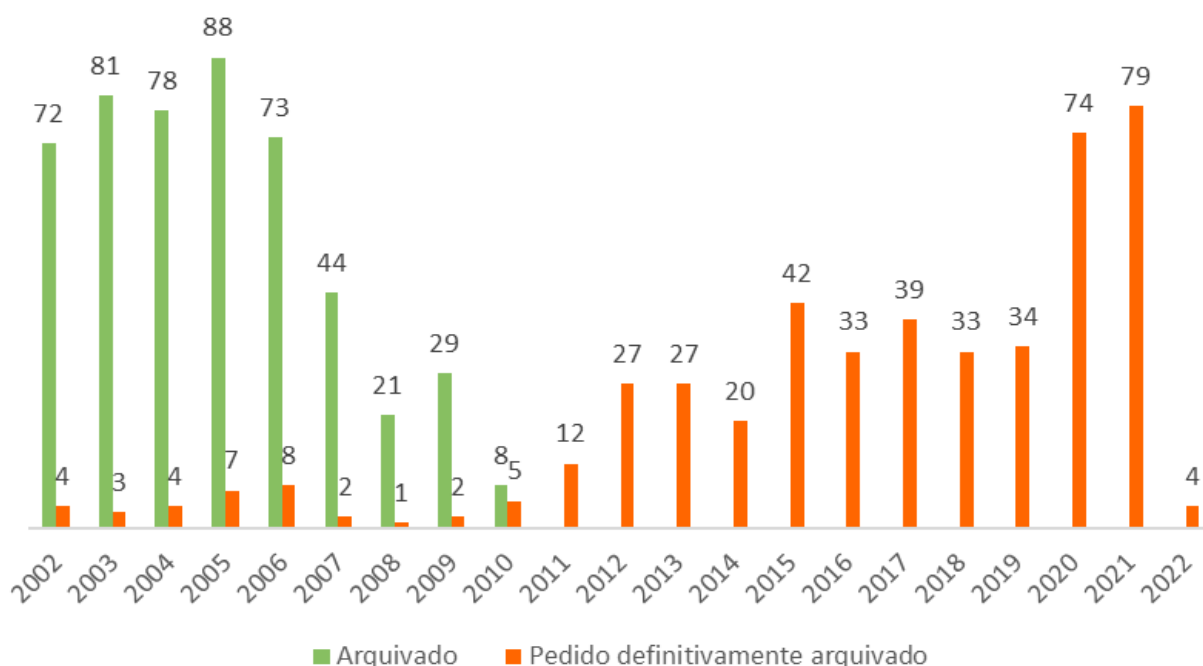
Nesse contexto, ao examinar as marcas registradas no período definido para a pesquisa, verificou-se que, mesmo com o Decreto de 2001, das 70 marcas identificadas, 36 continham o termo “cachaça” em seu nome, 23 apresentavam o termo “cachaçaria” e 11 tinham nomes similares.

Percebe-se, também, que em 2022 não houve registro de nenhuma marca que incluísse o termo “cachaça” no nome. Provavelmente, a regulamentação da Nota Técnica INPI/CPAPD n. 03/2021 possa ter interferido na concessão de tais registros.

Quando um pedido de registro de marca é definitivamente arquivado, isso significa que o processo é encerrado de forma permanente e não será mais considerado. Um dos motivos de arquivamento pode ser por falta de cumprimento dos requisitos, das formalidades exigidas, ou da não manifestação no prazo previsto.

Na Figura 3, constata-se que 494 pedidos foram arquivados no período de 2002 a 2010. A partir de 2011 até 2022 foram registrados 460 pedidos definitivamente arquivados, sendo possível observar que nos despachos de alguns processos continham sugestões para exclusão da expressão “cachaça”. É relevante destacar que o maior número de pedidos definitivamente arquivados ocorreu no ano de 2021, ano da Nota Técnica do INPI, totalizando 79.

Figura 3 – Número de pedidos de registro de marca arquivados



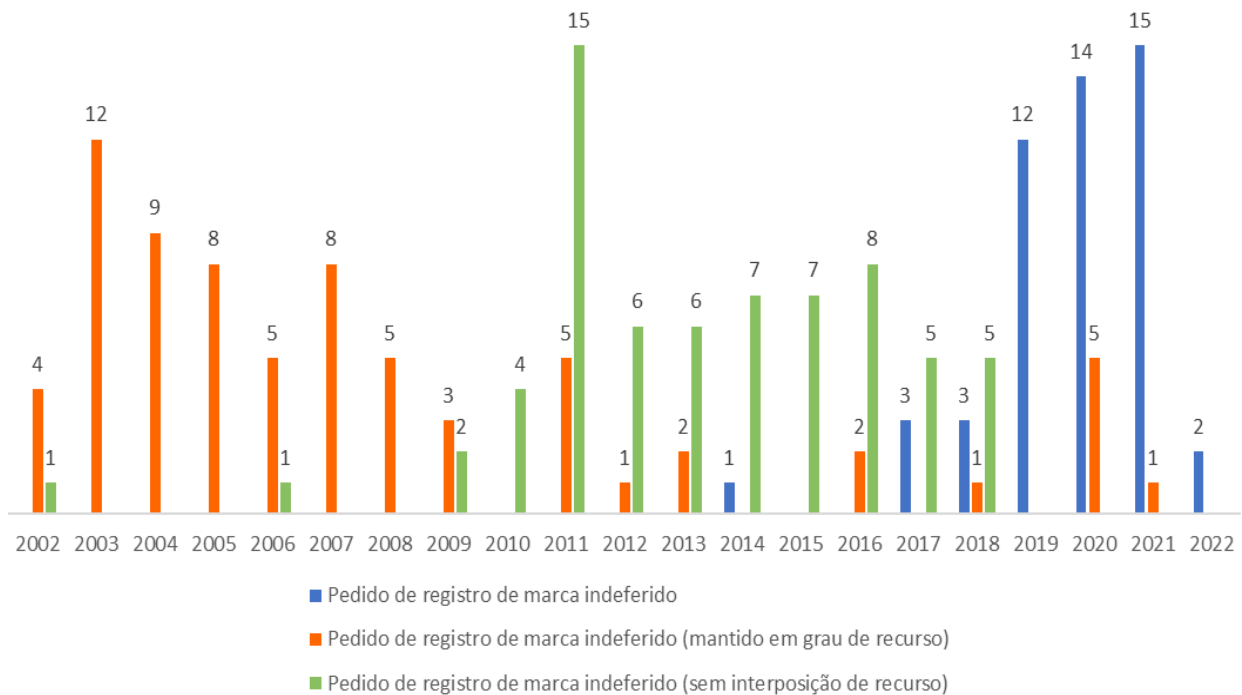
Fonte: Elaborada pelos autores deste artigo (2023)

O indeferimento do pedido de registro de marca ocorre quando o INPI identifica algum impedimento legal ou técnico que inviabilize a concessão do registro. Esses impedimentos podem variar desde questões de semelhança com marcas já registradas até problemas de natureza descritiva ou genérica. Ademais, é importante destacar que os requerentes que tiveram seus pedidos indeferidos podem, em alguns casos, realizar ajustes na solicitação ou apresentar argumentos adicionais em recursos para tentar reverter a decisão. Contudo, quando o inde-

ferimento é mantido em grau de recurso ou não há interposição de recurso, os requerentes podem perder o direito de registro da marca e devem buscar outras alternativas para proteger sua propriedade intelectual.

A Figura 4 ilustra o indeferimento de 188 pedidos de registro de marcas. Entre os pedidos analisados, 50 foram negados de imediato; outros 71 pedidos foram submetidos a um recurso pelo requerente, buscando reverter a decisão. Após analisar o recurso, o INPI manteve a decisão de indeferimento. Além disso, 67 pedidos foram indeferidos, todavia os requerentes não apresentaram recursos para contestar a decisão. Isso significa que esses 67 casos foram encerrados sem perspectivas de reversão.

Figura 4 – Número de pedidos de registro de marca indeferidos



Fonte: Elaborada pelos autores deste artigo (2023)

De acordo com o INPI (2023b), o registro é concedido quando o solicitante realiza o pagamento da taxa referente ao primeiro período de 10 anos e recebe o certificado. O registro tem validade de 10 anos a partir da publicação da concessão na *Revista da Propriedade Industrial*. Ao final desse período, o titular deve solicitar a renovação do registro se desejar manter a sua marca registrada.

Com relação aos valores de pedidos de registro e prorrogação de marcas, a Resolução INPI n. 251/2019 estabelece tabela de taxas para os serviços prestados pelo INPI e prevê redução de até 60% nos seguintes casos: pessoas naturais (exceto pessoas com participação societária em empresa do ramo a que pertence o item a ser registrado); microempresas, microempreendedor individual e empresas de pequeno porte (Lei Complementar n. 123/2006); cooperativas (Lei n. 5.764/1971); instituições de ensino e pesquisa; entidades sem fins lucrativos, bem como órgãos públicos, quando se referirem a atos próprios, conforme estipulado na resolução.

Com base na Tabela de Retribuição dos Serviços Prestados pelo INPI (2019), os valores para o registro de marca variam de R\$ 355,00 a R\$ 415,00. Adicionalmente, os custos para a prorrogação do primeiro decênio de vigência e expedição do certificado de registro estão situados entre R\$ 745,00 e R\$ 1.115,00. Quanto à prorrogação de registro e expedição do certificado, os preços variam de R\$ 1.065,00 a R\$ 1.610,00, conforme especificado na Tabela 2.

Tabela 2 – Valores dos registros relativos a marcas

PEDIDO DE REGISTRO DE MARCA				
Código	Serviço	Especificação	Valor	Valor com desconto (*)
389	Pedido de registro de marca	pré aprovada	R\$ 355,00	R\$ 142,00
394		livre preenchimento	R\$ 415,00	R\$ 166,00
PRORROGAÇÃO DO REGISTRO DE MARCA				
Código	Serviço	Retribuição	Valor	Valor com desconto (*)
372	Primeiro decênio de vigência de registro de marca e expedição de certificado de registro	paga no prazo ordinário	R\$ 745,00	R\$ 298,00
373		paga no prazo extraordinário	R\$ 1.115,00	R\$ 446,00
374	Prorrogação de registro de marca e expedição de certificado de registro	paga no prazo ordinário	R\$ 1.065,00	R\$ 426,00
375		paga no prazo extraordinário	R\$ 1.610,00	R\$ 644,00

(*) Retribuição com desconto: Redução de até 60% no valor de retribuição a ser obtida por: pessoas naturais (somente se estas não detiverem participação societária em empresa do ramo a que pertence o item a ser registrado); microempresas, microempreendedor individual e empresas de pequeno porte (definidas na Lei Complementar nº 123/2006); cooperativas (definidas na Lei nº 5.764/1971); instituições de ensino e pesquisa; entidades sem fins lucrativos, bem como órgãos públicos, quando se referirem a atos próprios, conforme estipulado nessa resolução.

Fonte: Elaborada pelos autores deste artigo com base nos dados do INPI (2019)

Em relação aos custos de criação de marcas, de acordo com a tabela da Associação dos Designers Gráficos do Distrito Federal (ADEGRAF, 2021), a média de investimento para criar uma marca, incluindo o nome da marca e o projeto de identidade visual, é de R\$ 38.400,00, conforme apontado na Tabela 3. É importante destacar que esse valor não abrange os honorários advocatícios de um escritório de marcas e patentes. Ao ter um pedido de registro de marca indeferido, infere-se, sobretudo, na perda do investimento realizado para a criação da marca. Caso a empresa não tenha um profissional para fazer alterações no *design* da marca, novo investimento deverá ser realizado para atender aos requisitos do INPI.

Tabela 3 – Custos básicos de criação da marca

CUSTOS BÁSICOS DE CRIAÇÃO DA MARCA – MÉDIA EMPRESA		VALORES
	Criação do nome da marca	18.200
	Projeto de Identidade Visual (IDV)	20.200
	Total	38.400

Fonte: Elaborada pelos autores deste artigo (2023)

No cenário brasileiro, destaca-se que somente três regiões obtiveram o reconhecimento de Indicação Geográfica, sendo Paraty (RJ) em 2007, Salinas (MG) em 2012 e a Microrregião de Abaíra (BA) em 2014. É relevante observar que, nos últimos nove anos, não foram concedidas Indicações Geográficas para a produção de Cachaça.

Sendo assim, a pesquisa revela que, entre os anos de 2002 e 2022, o INPI concedeu um total de 70 registros de marcas contendo os termos “cachaça”, “cachaçaria” e similares, em consonância com o Decreto n. 4.062/2001. Nota-se que, durante esse período, ocorreram 188 pedidos indeferidos e 494 pedidos foram arquivados.

4 Considerações Finais

Com a Lei n. 9.279/1996 e o Decreto n. 4.062/2001, conclui-se que pode ter ocorrido um avanço na proteção e regulamentação da indicação geográfica “cachaça”, pois além de contribuírem para o combate e o uso indevido de tal indicação, ainda tornam possível o beneficiamento do país no que se refere à valorização do produto tipicamente nacional, tanto no mercado local quanto no internacional.

Por fim, a decisão de tornar o produto cachaça como indicação geográfica pode ter sido uma estratégia competitiva acertada, principalmente quando se tem um repertório legal para regular o uso da expressão e ter um produto de valor agregado quando se trata de relações comerciais tanto no mercado interno como externo. Por outro lado, essa mesma legislação impede que o produto seja reconhecido por um nome internacionalmente popular, que é o termo “cachaça”. Provavelmente, a elaboração de um selo governamental pode ser uma estratégia mais acertada.

Portanto, a fim de solucionar esses conflitos, é imprescindível criar legislações específicas relacionadas a marcas e indicações geográficas. Além disso, é fundamental promover a colaboração e o diálogo entre produtores, titulares de marcas e autoridades competentes com o intuito de encontrar uma resolução justa e adequada para os conflitos no registro de IG e marca.

Sugere-se, desse modo, a realização de estudo específico sobre esse tema, com análise mais detalhada, objetivando resposta mais precisa acerca do cenário em questão.

5 Perspectivas Futuras

Considerando as informações expostas, recomenda-se a integração dos dados de registro de marca, estabelecimento e produtos em uma plataforma unificada, utilizando recursos de inteligência artificial para aprimorar o processo de registro de marca e garantir uma análise sólida dos dados em escala nacional. Para mais, propõe-se a implementação de ações de divulgação pelo INPI visando à redução do número de indeferimentos e de arquivamentos.

Referências

ADEGRAF – ASSOCIAÇÃO DOS DESIGNERS GRÁFICOS DO DISTRITO FEDERAL. **Tabela Referencial de Valores 2021/2022**. 8. ed. [S.l.]: Adegraf, 2021.

APEX BRASIL. **Cachaça bate recorde de exportações em valor com apoio da ApexBrasil e do IBRAC**. 2023. Disponível em: <https://apexbrasil.com.br/br/pt/conteudo/noticias/cachaca-recorde-exportacoes-valor-apoio-apexbrasil-ibrac.html#:~:text=O%20valor%20exportado%20em%202022,9%2C3%20milh%C3%B5es%20de%20litros>. Acesso em: 13 maio 2023.

BARBOSA, D. B. **Uma introdução à Propriedade Intelectual**. 2. ed., revista e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2003.

BERGAMASCHI, A. B. **Estudo sobre o impacto do sistema eletrônico e-MARCAS no processo de pedido de registro de marca do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI**. 2015. 260p. Dissertação (Mestrado) – Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento, Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, 2015.

BONCINELLI, F. *et al.* Consumers wine preferences according to purchase occasion: Personal consumption and gift-giving. **Food Quality and Preference**, [s.l.], v. 71, p. 270-278, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.foodqual.2018.07.013>. Acesso em: 9 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 4.062, de 21 de dezembro de 2001**. Define as expressões “cachaça”, “Brasil” e “cachaça do Brasil” como indicações geográficas e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d4062.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.062%2C%20DE%202021,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 24 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 6.871/2009**. Regulamenta a Lei n. 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6871.htm. Acesso em: 24 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm. Acesso em: 9 maio 2023.

DA FONSECA, João José Saraiva. **Apostila de metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza, CE: Universidade Estadual do Ceará, 2002.

DE JESUS, Clesio Marcelino; ORTEGA, Antônio César; PEROSA, Bruno Benzaquen. **Cachaça “Região de Salinas”**: uma Indicação Geográfica de Procedência em Construção. Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural. 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Clesio-Jesus/publication/354329429_Cachaca_Regiao_de_Salinas_Uma_Indicacao_Geografica_de_Procedencia_em_Construcao/links/61319aa638818c2eaf7a4d25/Cachaca-Regiao-de-Salinas-Uma-Indicacao-Geografica-de-Procedencia-em-Construcao.pdf. Acesso em: 13 maio 2023.

GERK, Andréia *et al.* **A evolução da cachaça, da independência até os dias de hoje, contada em 200 rótulos**. Bicentenário da Independência do Brasil 1822-2022. São Paulo: PCN Comunicação, 2022. Disponível em: <https://ibrac.net/public/uploads/cartilhas/167164610463a34b9846647.pdf>. Acesso em: 13 maio 2023.

GIESBRECHT, H. O. *et al.* **Indicações geográficas brasileiras**. Brasília, DF: Sebrae; INPI, 2016.

GIL, Antonio Carlos *et al.* **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.
Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/150/o/Anexo_C1_como_elaborar_projeto_de_pesquisa_-_antonio_carlos_gil.pdf. Acesso em: 22 jun. 2023.

INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI**. Serviços relativos a marcas. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/custos-e-pagamento/tabelamarcas2.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2023.

INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Nota Técnica INPI/CPAPD n. 03/2021**. Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2021a. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/marcas/arquivos/legislacao/NT_INPI_CPAPD_03_21.pdf. Acesso em: 1º jul. 2023.

INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Portaria INPI n. 46/2021**. Institui os Selos Brasileiros de Indicações Geográficas. Rio de Janeiro, 2021b.

INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Boletim Mensal de Propriedade Industrial: Estatísticas Preliminares**. Rio de Janeiro, fevereiro de 2023a. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/estatisticas/arquivos/publicacoes/boletim-mensal-de-propriedade-industrial_fevereiro2023.pdf. Acesso em: 1º jul. 2023.

INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Consulta à Base de Dados do INPI**. 2023b. Disponível em: https://busca.inpi.gov.br/pePI/jsp/marcas/Pesquisa_num_processo.jsp. Acesso em: 8 jun. 2023.

INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Manual de Indicações Geográficas**. 2023c. Disponível em: https://manualdeig.inpi.gov.br/projects/manual-de-indicacoes-geograficas/wiki/Manual_de_Indica%C3%A7%C3%B5es_Geogr%C3%A1ficas. Acesso em: 15 jul. 2023.

INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Pedidos de Indicação Geográfica no Brasil**. Lista das Indicações de Procedência Concedidas. Lista das Denominações de Origem Concedidas. 2023d. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/pedidos-de-indicacao-geografica-no-brasil>. Acesso em: 13 maio 2023.

LIMA, G. M.; XAVIER, Y. M. A.; COSTA, L. V. M. Destilados brasileiros de “Segundo Plano”: o potencial do Canjinjin e da Tiquira. **Cadernos de Prospecção**, Salvador, v. 8, n.3, p. 562, jul.-set. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/nit/article/view/12279>. Acesso em: 22 dez. 2023.

MAPA – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA. **A cachaça no Brasil**. Dados de Registro de Cachaças e. Aguardentes. Brasil. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/brasil-tem-mais-de-4-7-mil-marcas-de-cachacas-e-aguardentes/anuariocachaca2020web_ISBN1.pdf. Acesso em: 12 maio 2023.

MAPA – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA. **Anuário da Cachaça 2021**, Brasília, DF: MAPA, 2022. Disponível em: <https://ibrac.net/public/uploads/cartilhas/16657704066349a3a69e85e.pdf>. Acesso em: 12 maio. 2023.

MAPA – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA. **Instrução Normativa n. 72**, de 16 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-vegetal/arquivos/in-no-72-de-16-de-novembro-de-2018.pdf/view>. Acesso em: 15 maio 2023.

SÁ-SILVA, Jackson Ronie; ALMEIDA, Cristóvão Domingos de; GUINDANI, Joel Felipe. Pesquisa

documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, [s.l.], v. 1, n. 1, p. 1-15, 2009.

SAKAI, R. H. **Pós-produção cachaça**. Embrapa. 2023. Disponível em: <http://www.agencia.cnptia.embrapa.br/gestor/cana-de-acucar/arvore/CONT000fiog1ob502wyiv80z4s473agi63ul.html>. Acesso em: 16 maio 2023.

SEKEFF, A. T. **A percepção do empresário fluminense de pequenos negócios sobre o processo de registro de marcas por meio do programa SEBRAETEC**. 2015. 173f. Dissertação (Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Inovação) – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, 2015.

UE – UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) n. 97/2010 da Comissão – relativo à inscrição de uma denominação no registro das especialidades tradicionais garantidas [Pizza Napoletana (ETG)]. **Jornal Oficial da União Europeia**, [s.l.], 2010. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2010:034:0007:0016:PT:PDF>. Acesso em: 22 dez. 2023.

VALENTE, M. E. R. *et al.* Indicação geográfica e qualidade de cachaças segundo a percepção de apreciadores da bebida. **Research, Society and Development**, [s.l.], v. 9, n. 10. e2989108365, 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v9i10.8365>. Acesso em: 9 jul. 2023.

Sobre os Autores

Ana Cristina Santos

E-mail: anacristina.santos@embrapa.br

ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-1088-8838>

Mestranda em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação.

Endereço profissional: Empresas Brasileira de Pesquisa Agropecuária, Embrapa Agroenergia, Parque Estação Biológica final, Asa Norte, Brasília, DF. CEP: 70770-901.

Patrícia Marinho Costa

E-mail: patriciamcdf@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5122-8759>

Especialista em Gerenciamento de Projetos pela Faculdade Prominas em 2023.

Endereço profissional: Confederação Nacional da Indústria/CNI, SBN Quadra 1, Bloco C, Ed. Roberto Simonsen, Brasília, DF. CEP: 70040-903.

Alessandro Aveni

E-mail: alessandro@unb.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6266-6818>

Doutor em Administração pela Universidade de Brasília em 2015.

Endereço profissional: Profinit, UNB, Câmpus Universitário Darcy Ribeiro, Edifício CDT, Brasília, DF. CEP: 70904-970.